



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16643.720038/2013-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.099 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Embargante MOVER PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. CABIMENTO.

Os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para saneamento de erro de fato no julgado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

CONTROLADA INDIRETA. IMPOSTOS PAGOS EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

O imposto pago no exterior por controlada indireta é passível de compensação com o imposto pago no Brasil, na proporção direta dos valores efetivamente recolhidos e da participação na mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro constante do v. acórdão embargado, de forma que o cálculo do imposto pago no exterior por controlada indireta, quando da liquidação do presente processo para fins de compensação com o imposto apurado no Brasil, considere o percentual da participação da CC Lux (32,94%) calculado em razão do recolhimento de EUR 9.158.925 efetuado pelas empresas do Grupo Cimpor sediadas em Portugal.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.099 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16643.720038/2013-08

Relatório

1. Tratam-se de Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte (e-fls. 3154/3159) em face do r. Acórdão nº 1201-002.100 (e-fls. 3123/3135), exarado na sessão de 16 de março de 2018.

2. Esta c. Turma, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto da I. Relatora Eva Maria Los, a fim de reconhecer “*Cabível a compensação de impostos pagos por controlada indireta no exterior, na proporção direta dos valores recolhidos e da participação da mesma, uma vez comprovados os recolhimentos*” (fl. 3.123).

3. O r. Acórdão embargado restou assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

CONTROLADA INDIRETA. IMPOSTOS PAGOS EXTERIOR.
COMPENSAÇÃO.

Cabível a compensação de impostos pagos por controlada indireta no exterior, na proporção direta dos valores recolhidos e da participação na mesma, uma vez comprovados os recolhimentos.”

4. Contudo, a ora Embargante sustenta ter o acórdão embargado incorrido em novos vícios no que diz respeito à apuração do *quantum* a ser compensado.

5. Por sua vez, a r. Presidência desta Turma (e-fls. 3166/3168), admitiu em parte os referidos Embargos de Declaração no que se refere ao “*erro de premissa/fato: indevida “proporcionalização” do imposto pago pela Cimpor Portugal e rejeitou em definitivo o tópico relativo ao “erro de premissa/fato: utilização equivocada da taxa de câmbio*”, nos termos do artigo 66, § 1º, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF (RI/CARF/2015).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. Conforme bem esclarecido pela ora Embargante, nos embargos de declaração anteriormente interpostos (e-fls. 2964/29) em face do r. Acórdão nº 1201-001.464 (e-fls. 2922/2951) proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário (e-fls. 2690/2789), temos que:

“(I) a CCC Lux não compensou tributo recolhido pela Cimpor Portugal, pois não houve apuração de lucros em Luxemburgo (**vide demonstrações financeiras - fls. 1.321/1.330**); e reportado na Declaração de Rendimentos (vide linha 23 da tabela fl. 2.578). Providenciou-se, para tanto, a juntada da versão traduzida (juramentada) da Declaração de Rendimentos (**fls. 2.977/3.068**) e de parecer elaborado por escritório de advocacia de Luxemburgo, atestando que os tributos pagos pela Cimpor não foram compensados pela CCC Lux (**fls. 3.070/3.097**);

(II) como identificado pelo v. acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, a CC Lux detinha em 2010 “32,94% do capital social da CIMPOR” (**fl. 2.942**). Logo, sobre os pagamentos da Cimpor Portugal, deve ser aplicado o percentual de 32,94%, para compensação no Brasil; e

(III) a suposta divergência existente entre o valor dos tributos devidos pela Cimpor Portugal e os recolhimentos efetuados decorre do fato de que o valor declarado refere-se à apuração individual da Cimpor Portugal, enquanto os recolhimentos referem-se aos tributos das empresas do Grupo Cimpor domiciliadas em Portugal (recolhimento único e consolidado das empresas do Grupo sediadas em Portugal). Tal esclarecimento consta da própria demonstração financeira da Cimpor Portugal (**fl. 1.627**).” (destaques nossos)

7. Não há dúvidas quanto a compreensão e acolhimento dos dois primeiros itens, vez que o r. acórdão embargado reconheceu a possibilidade de compensação dos tributos pagos pelas controladas indiretas da Embargante.

8. A presente controvérsia decorre das premissas equivocadas constantes do referido acórdão embargado quanto ao cálculo do *quantum* do imposto pago no exterior poderia ser compensado com o imposto devido no Brasil.

9. Sobre esse aspecto, assim se manifestou a decisão embargada (destaques do original):

“17. Esclareça-se, com relação à proporção reivindicada para compensação, que o Acórdão embargado se refere à divergência entre o valor devido de impostos, informado como EUR 4.523.000, e os comprovantes de recolhimento, que totalizaram EUR 9.158.925, enquanto que o do grupo foi EUR 96.771.000.

18. Destaque-se que a embargante justifica que:

(III) a suposta divergência existente entre o valor dos tributos devidos pela Cimpor Portugal e os recolhimentos efetuados decorre do fato de que o **valor declarado refere-se à apuração individual da Cimpor Portugal, enquanto os recolhimentos referem-se aos tributos das empresas do Grupo Cimpor domiciliadas em Portugal (recolhimento único e consolidado das empresas do Grupo sediadas em Portugal)**. Tal esclarecimento consta da própria demonstração financeira da Cimpor Portugal (fl. 1.627).

19. Ora, então, neste caso, teria recolhido apenas fração do devido, pois o imposto para o grupo consta como EUR 96.771.000.

(...).

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO EM PORTUGAL PELA CIMPOR:

24. Como a informação da embargante é que os comprovantes de recolhimento (págs. 2.402/2.409, recolhidos entre 30/07/2010 e 15/12/2010) se referem ao grupo com sede em Portugal, não há confirmação, se o valor recolhido é da CIMPOR.

25. É possível apurar qual proporção deste recolhimento poderia ser atribuída à Cimpor:

a. pág. 1.654 – Demonstrativos Individuais CIMPOR, 2010: Imp sobre rendimentos EUR 4.523.000 Euros

b. pág. 1.560 – Demonstrativos Consolidados, 2010, Imp sobre rendimentos EUR 96.771.000 Euros

c. proporção do imposto devido pela Cimpor em relação ao total do grupo:
 $4.523.000/96.771.000 = 4,6739\%$

d. págs. 2.404/2.409 - pagamentos de impostos pelo grupo 2010 – EUR 9.158.925

e. valor pago atribuível à Cimpor: $4,6739\% \times \text{EUR } 9.158.925 = \text{EUR } 428.080,91$

26. Se a CCC Lux detinha 32,94% CIMPOR: o imposto a ser compensado, que teria sido recolhido pela Cimpor resulta EUR 141.009,85”

10. No entanto, assiste razão à Embargante ao dizer que as premissas adotadas no r. acórdão estão equivocadas. Como visto, a I. Relatora entendeu que o imposto para o grupo CIMPOR domiciliado em **Portugal** teria sido de EUR 96.771.000, tendo sido recolhido apenas fração do devido (EUR 9.158.925).

11. Dito de outra forma, o r. acórdão embargado não observou que o pagamento de EUR 9.158.925 refere-se ao imposto sobre rendimento devido **APENAS** pelas empresas do **Grupo Cimpor sediadas em Portugal** e não pelas empresas do **Grupo Cimpor do mundo inteiro**.

12. Segundo esclarecido pela contribuinte em diversas oportunidades, em Portugal, é realizado recolhimento único e consolidado de todas as empresas do Grupo ali sediadas, a demonstração financeira da **Cimpor Portugal** (fl. 1.627) materializa essa circunstância fática.

13. No mais, diante das provas apresentadas no curso do presente processo administrativo fiscal, fica claro que: (i) o valor de EUR 4.523.000 refere-se ao imposto sobre rendimentos da **Cimpor Portugal individualmente considerada**; (ii) o valor de EUR 9.158.925 refere-se ao imposto sobre rendimentos das empresas do **Grupo Cimpor sediadas em território português**; e (iii) o valor de EUR 96.771.000 refere-se ao imposto sobre rendimento de todas as empresas do **Grupo Cimpor em nível mundial**.

14. Assim sendo, o cálculo a ser realizado deve considerar o percentual da participação da **CC Lux** (32,94%) calculado em razão do recolhimento de **EUR 9.158.925**

efetuado pelas empresas do **Grupo Cimpor** sediadas em Portugal (comprovantes às e-fls. 2404/2409, soma dos valores em euros de 3.040.973,00 + 363.825,00 + 3.040.973,00 + 363.825,00 + 2.000.000,00 + 349.329,00 = **EUR 9.158.925**).

15. Concorde com as ponderações da ora Embargante no sentido de que “o cálculo transcrito no v. acórdão embargado considera que o valor de EUR 9.158.925 seria o imposto sobre rendimentos de todo o **Grupo Cimpor**, globalmente considerado, o que demonstra o erro de premissa, na medida em que é incompatível que o recolhimento do imposto sobre rendimentos de todo um grupo empresarial, com empresas situadas em todo o globo terrestre, seja efetuado em favor de um único país (no caso, Portugal)”.

16. Considero que o conjunto probatório aqui referenciado, especialmente os comprovantes de e-fls. 2404/2409 e a demonstração de liquidação de IRC de e-fls. 3160, demonstra de forma inequívoca que os recolhimentos no valor total de EUR 9.158.925 foram efetuados pelas empresas do Grupo Cimpor sediadas em Portugal e, portanto, merece reparos a r. decisão embargada.

Conclusão

17. Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro constante do v. acórdão embargado, de forma que o cálculo do imposto pago no exterior por controlada indireta, quando da liquidação do presente processo para fins de compensação com o imposto apurado no Brasil, considere o percentual da participação da **CC Lux** (32,94%) calculado em razão do recolhimento de **EUR 9.158.925** efetuado pelas empresas do **Grupo Cimpor sediadas em Portugal**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa